

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO DE
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO
DA PRESIDÊNCIA
DO CONSELHO DE MINISTROS

Confidencial

ADMITIDO, N.º MERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Debate e Comissão:

dosamentos Gerais

Para parecer até 2011/01/02

2011/12/23

O Presidente,

Ref.º 533/CGAB/SEPCM/2011

Data: 22. Dezembro. 2011

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes ante-projectos de diploma:

- Ante-projecto de decreto-lei que estabeleça, no âmbito do sistema previdencial, o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante;
- Ante-projecto de decreto-lei que estabeleça um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados com filhos a cargo e proceda à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

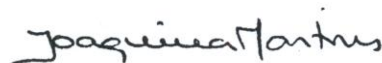
Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 2 de Janeiro de 2012.

Confidencial

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, dos ante-projectos de diploma, a fim de dar cumprimento a medidas previstas no Memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

P.^o O Chefe do Gabinete



(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 4313 Proc. Nº 08.06

Data: 01/12/23 Nº 177/1X



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO I

Natureza, objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece, no âmbito do sistema previdencial, o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

- 1 - Integram o âmbito pessoal do presente decreto-lei os trabalhadores independentes economicamente dependentes.
- 2 - Consideram-se economicamente dependentes os trabalhadores independentes que obtenham de uma única entidade contratante, 80% ou mais do valor total dos seus rendimentos anuais.
- 3 - São entidades contratantes as definidas como tal no artigo 140.º do Código dos Regimes Contributivos.

Artigo 3.º

Âmbito material

- 1 - A protecção social destes beneficiários é efectivada mediante a atribuição do subsídio por cessação de actividade.
- 2 - O subsídio por cessação de actividade visa compensar a perda de rendimentos dos trabalhadores independentes em consequência da cessação involuntária da actividade.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Caracterização da eventualidade

Para efeitos do presente decreto-lei é considerado desemprego toda a situação decorrente da cessação da actividade de forma involuntária do trabalhador independente economicamente dependente, com capacidade e disponibilidade para o trabalho e inscrito para emprego no centro de emprego.

CAPÍTULO II

Subsídio por cessação de actividade e capacidade e disponibilidade para o trabalho

SECÇÃO I

Subsídio por cessação de actividade

Artigo 5.º

Titulares do direito à prestação

1 - A titularidade do direito ao subsídio por cessação de actividade é reconhecida aos beneficiários previstos no artigo 2.º que reúnam as respectivas condições de atribuição à data da cessação da actividade e residam em território nacional.

2 - Os cidadãos estrangeiros, abrangidos pelo disposto no número anterior, devem ainda ser portadores de título válido de residência ou respectivo recibo de pedido de renovação, ou, ainda, de outros que habilitem o exercício de actividade profissional e respectivas prorrogações, bem como os refugiados ou apátridas, que devem ser portadores de título válido de protecção temporária.



Ministério d.....



Decreto n.º

SECÇÃO II

Capacidade e disponibilidade para o trabalho

Artigo 6.º

Capacidade e disponibilidade para o trabalho

- 1 - A capacidade para o trabalho traduz-se na aptidão para ocupar um posto de trabalho.
- 2 - A disponibilidade para o trabalho traduz-se nas seguintes obrigações assumidas pelo trabalhador:
 - a) Procura activa de emprego pelos seus próprios meios;
 - b) Aceitação de emprego conveniente;
 - c) Aceitação de trabalho socialmente necessário;
 - d) Aceitação de formação profissional;
 - e) Aceitação de outras medidas activas de emprego em vigor que se revelem ajustadas ao perfil dos beneficiários, designadamente as previstas no PPE;
 - f) Aceitação do plano pessoal de emprego;
 - g) Cumprimento do PPE e das acções nele previstas;
 - h) Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação promovidas pelos centros de emprego.
- 3 - A capacidade e disponibilidade para o trabalho, nos termos e para efeitos do presente decreto-lei, são pressupostos da inscrição como candidato a emprego no centro de emprego da área de residência.



Ministério d.....

Decreto n.º

Artigo 7.º

Procura activa de emprego

1 - A procura activa de emprego consiste na realização de forma continuada de um conjunto de diligências do candidato a emprego com vista à inserção sócio-profissional no mercado de trabalho pelos seus próprios meios.

2 - A procura activa de emprego concretiza-se, designadamente, através das seguintes diligências:

- a) Respostas escritas a anúncios de emprego;
- b) Respostas ou comparências a ofertas de emprego divulgadas pelo centro de emprego ou pelos meios de comunicação social;
- c) Apresentações de candidaturas espontâneas;
- d) Diligências para a criação do próprio emprego ou para a criação de uma nova iniciativa empresarial;
- e) Respostas a ofertas disponíveis na Internet;
- f) Registos do curriculum vitae em sítios da Internet.

3 - Os beneficiários do subsídio por cessação de actividade devem proceder, nos termos determinados pelo centro de emprego, ao registo actualizado das diligências efectuadas para a procura activa de emprego e ao arquivo da respectiva documentação comprovativa.

4 - Os centros de emprego asseguram o devido apoio aos beneficiários na aquisição de estratégias de aproximação do mercado de trabalho através da orientação, formação e acompanhamento dos esforços de procura activa e de melhoria das condições de empregabilidade a desenvolver por parte do beneficiário.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - Com vista a facilitar a procura de emprego por parte do candidato a emprego, os centros de emprego devem disponibilizar, de acordo com os recursos disponíveis, meios de apoio à procura activa.

6 - Sempre que a Administração Pública promove concursos, como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros, é obrigada a contactar, por via electrónica ou postal simples, todos os desempregados que detenham as habilitações literárias requeridas para o concurso, inscritos no centro de emprego da área geográfica do posto de trabalho, bem como nos imediatamente limítrofes.

Artigo 8.º

Emprego conveniente

1 - Considera-se emprego conveniente aquele que, cumulativamente:

- a) Respeite as retribuições mínimas e demais condições estabelecidas na lei geral ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável;
- b) Consista no exercício de funções ou tarefas susceptíveis de poderem ser desempenhadas pelo trabalhador, considerando, nomeadamente, as suas aptidões físicas, habilitações escolares, formação profissional, competências e experiências profissionais, ainda que se situem em sector de actividade ou profissão distinta da ocupação anterior ao momento da cessação de actividade;
- c) Garanta uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor da prestação por cessação de actividade, acrescido de 10 %, se a oferta de emprego ocorrer durante os primeiros 12 meses de concessão da prestação por cessação de actividade, ou igual ou superior ao valor da prestação por cessação de actividade, se aquela oferta ocorrer no decurso ou após o 13.º mês;
- d) Assegure que o valor das despesas de transporte entre a residência e o local de trabalho cumpra uma das seguintes condições:



Ministério d.....

Decreto n.º

- i)* Não seja superior a 10% da retribuição mensal líquida a auferir;
- ii)* Não ultrapasse as despesas de deslocação no emprego imediatamente anterior desde que a retribuição da oferta de emprego seja igual ou superior à auferida no emprego imediatamente anterior;
- iii)* O empregador suporte as despesas com a deslocação entre a residência e o local de trabalho ou assegure gratuitamente o meio de transporte;
- e)* Garanta que o tempo médio de deslocação entre a residência e o local de trabalho proposto:
 - i)* Não exceda 25% do horário de trabalho, salvo nas situações em que o beneficiário tenha filhos menores ou dependentes a cargo, em que a percentagem é reduzida para 20%;
 - ii)* Excedendo 25% do horário de trabalho da oferta de emprego, não seja superior ao tempo de deslocação no emprego imediatamente anterior.

2 - Para efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 1, é sempre considerado emprego conveniente aquele que garanta uma retribuição líquida igual ou superior ao valor do subsídio por cessação de actividade.

3 - Para efeitos do disposto na alínea *d)* do n.º 1, no valor das despesas de deslocação relevantes para a caracterização de emprego conveniente é tido como referência o valor das despesas de deslocação em transportes colectivos públicos.

4 - Para efeitos do disposto na alínea *e)* do n.º 1, o tempo de deslocação é aferido tendo em conta o tempo médio de deslocação entre a residência e o local do emprego em transportes colectivos públicos, designadamente através dos elementos resultantes de dados estatísticos oficiais.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

Formação profissional

1 - A formação profissional proposta pelo centro de emprego deve ter como objectivo o reforço das condições de empregabilidade do beneficiário, facilitando o seu regresso rápido e sustentado ao mercado de trabalho.

2 - No âmbito da execução do PPE de cada beneficiário, as acções de formação profissional ou outras medidas equivalentes a proporcionar devem permitir a melhoria das habilitações escolares e ou profissionais e são definidas tendo em conta as suas competências, expectativas e as necessidades do mercado de trabalho.

Artigo 10.º

Trabalho socialmente necessário

Considera-se trabalho socialmente necessário o que deva ser desenvolvido no âmbito de programas ocupacionais cujo regime é regulado em diploma próprio, organizados por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, em benefício da colectividade e por razões de necessidade social ou colectiva, para o qual os titulares das prestações tenham capacidade e não recusem com base em motivos atendíveis invocados.

Artigo 11.º

Plano pessoal de emprego

1 - O PPE é um instrumento de co-responsabilização, contratualizado entre o centro de emprego e o beneficiário, em que, de acordo com o perfil e circunstâncias específicas de cada beneficiário bem como do mercado de trabalho em que se insere, se definem e estruturam acções que visam a sua integração no mercado de trabalho.



Ministério d.....

Decreto n.º

2 - O PPE é elaborado conjuntamente pelo beneficiário e pelo centro de emprego da sua área de residência, sendo a aceitação do mesmo formalizada através da sua assinatura por ambas as partes.

3 - O PPE identifica e prevê, nomeadamente:

- a) O conjunto de acções previsíveis do processo de inserção no mercado de trabalho;
- b) As diligências mínimas exigíveis em cumprimento do dever de procura activa de emprego;
- c) As acções de acompanhamento, avaliação e controlo a promover pelo centro de emprego.

4 - Para efeitos do cumprimento do PPE, considera-se relevante a prestação de trabalho em regime de voluntariado e a prestação de trabalho de utilidade social a favor de entidades sem fins lucrativos desde que se encontre salvaguardada a sua compatibilidade com a procura activa de emprego.

5 - O PPE pode ser objecto de reformulação por iniciativa do centro de emprego quando da sua avaliação resulte a necessidade do seu reajustamento ao mercado de emprego ou a novas medidas de trabalho.

6 - O PPE é celebrado na sequência da inscrição do candidato para emprego no centro de emprego, nos prazos e termos a definir em regulamentação posterior.

7 - O PPE inicia-se no momento da sua formalização e cessa com a inserção do beneficiário no mercado de trabalho bem como pela anulação da inscrição para emprego no centro de emprego.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Dever de apresentação quinzenal

- 1 - O dever de apresentação quinzenal consiste na obrigação por parte dos beneficiários da prestação por cessação de actividade de apresentação quinzenal, de forma espontânea ou mediante convocatória, nos centros de emprego, nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário, em outras entidades competentes definidas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., (IEFP), ou com quem o IEFP venha a celebrar protocolos para este efeito.
- 2 - As apresentações a que se refere o número anterior não devem ter, entre si ou entre estas e outras intervenções realizadas, nomeadamente, no âmbito do PPE, intervalos superiores a 15 dias, podendo qualquer apresentação do beneficiário junto do respectivo centro de emprego relevar para efeitos de apresentação quinzenal.
- 3 - O local de cumprimento da obrigação é definido pelo centro de emprego no momento de apresentação do requerimento da prestação por cessação de actividade no centro de emprego ou, em caso do requerimento, ser apresentado online no sítio da Internet da segurança social no momento da inscrição para emprego no centro de emprego.
- 4 - O local de cumprimento deve ser definido em função da proximidade da residência do beneficiário e permanecer inalterado enquanto perdurar a obrigação de apresentação quinzenal, podendo, apenas em casos excepcionais e devidamente fundamentados, ser fixado um local diferente.
- 5 - O cumprimento da obrigação prevista neste artigo inicia-se a partir da data de concessão da prestação por cessação de actividade.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Condições de atribuição da prestação

Artigo 13.º

Disposição geral

1 - O reconhecimento do direito ao subsídio por cessação de actividade depende da verificação das seguintes condições:

- a) Cessação da actividade profissional de forma involuntária quando se verifique a extinção do vínculo contratual celebrado com a entidade contratante, com base num dos seguintes fundamentos:
 - i) Caducidade do contrato de prestação de serviços;
 - ii) Rescisão do contrato pelo trabalhar independente por falta de pagamento pontual do montante acordado;
 - iii) Rescisão do contrato pela entidade contratante por motivo injustificado;
 - iv) Redução, suspensão, cessação da actividade ou morte da entidade contratante que impeça a continuação da actividade do trabalhador independentes.
- b) Cumprimento do prazo de garantia;
- c) Situação contributiva regularizada perante a Segurança Social do trabalhador e da entidade contratante relativamente ao pagamento da taxa contributiva de 5% prevista no n.º 4 do artigo 168.º do Código dos Regimes Contributivos;
- d) Ser considerado economicamente dependente nos 24 meses anteriores à data da cessação da actividade;



Ministério d.....

Decreto n.º

2 - Não é reconhecido o direito ao subsídio por cessação de actividade aos beneficiários que à data da cessação involuntária da actividade profissional tenham idade legal de acesso à pensão de velhice, desde que se encontre cumprido o respectivo prazo de garantia.

Artigo 14.º

Situação de cessação da actividade

Os beneficiários devem encontrar-se em situação de cessação da actividade de forma involuntária, devidamente comprovada, e inscritos para emprego no centro de emprego da área de residência.

Artigo 15.º

Data da cessação de actividade

Considera-se data da cessação de actividade o dia imediatamente subsequente àquele em que se verificou a cessação da actividade profissional de forma involuntária nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 16.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia para atribuição da prestação por cessação da actividade é de 12 meses de exercício ininterrupto de actividade independente economicamente dependente, com o correspondente pagamento efectivo de contribuições, num período de 24 meses imediatamente anterior à data da cessação de actividade.

Artigo 17.º

Verificação dos prazos de garantia

1 - Os períodos de registo de remunerações correspondentes a situações de equivalência decorrentes da concessão da prestação por cessação da actividade profissional não são relevantes para efeitos de verificação do prazo de garantia.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Os períodos de registo de remunerações relevantes para o preenchimento do prazo de garantia com atribuição de subsídio por cessação da actividade não são considerados para efeitos de prazo de garantia em nova situação de cessação de actividade.

CAPÍTULO IV

Montante da prestação por cessação da actividade

Artigo 18.º

Montante da prestação por cessação de actividade

1 - O montante diário da prestação por cessação da actividade é igual a 65% da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês.

2 - A remuneração de referência corresponde à remuneração média diária definida por $R/360$, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros 12 meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao da data da cessação de actividade.

Artigo 19.º

Limites ao montante da prestação por cessação da actividade

1 - O montante mensal da prestação por cessação da actividade profissional não pode ser superior a duas vezes e meia o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem inferior ao valor desse indexante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O montante mensal da prestação por cessação da actividade profissional não pode ser superior a 75 % do valor líquido da remuneração de referência que serviu de base de cálculo à prestação por cessação de actividade, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1.

3 - O montante mensal da prestação por cessação da actividade profissional não pode, em qualquer caso, ser superior ao valor líquido da remuneração de referência que serviu de base de cálculo da prestação por cessação da actividade profissional



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - O valor líquido da remuneração de referência referido nos números anteriores obtém-se pela dedução, ao valor ílquido daquela remuneração, da taxa contributiva que seria imputável ao beneficiário e da taxa de retenção do IRS.

Artigo 20.º

Actualização do valor do indexante dos apoios sociais

Sempre que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) seja actualizado, o novo valor é considerado a partir da produção de efeitos do diploma que procede à sua fixação.

CAPÍTULO V

Duração da prestação

Artigo 21.º

Início da prestação

1 - O subsídio por cessação de actividade é devido desde a data do requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Nas situações a que se refere o artigo [.....] o subsídio por cessação de actividade é devido desde a data de apresentação do requerimento ou das provas, deduzindo-se no período de concessão os dias decorridos entre o termo do prazo para a apresentação do requerimento ou apresentação das provas e a data da apresentação dos mesmos.

Artigo 22.º

Período de concessão do subsídio por cessação da actividade

O período de concessão do subsídio por cessação de actividade é estabelecido em função da idade do beneficiário e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data da cessação de actividade, nos seguintes termos:

- a) Beneficiários com idade inferior a 30 anos:



Ministério d.....



Decreto n.º

- i)* Com registo de remunerações num período inferior a 15 meses, 120 dias;
 - ii)* Com registo de remunerações num período igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses, 210 dias;
 - iii)* Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses, 330 dias.
- b)* Beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos:
- i)* Com registo de remunerações num período inferior a 15 meses, 150 dias;
 - ii)* Com registo de remunerações num período igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses, 330 dias;
 - iii)* Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses, 420 dias
- c)* Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos:
- i)* Com registo de remunerações num período inferior a 15 meses, 180 dias;
 - ii)* Com registo de remunerações num período igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses, 360 dias;
 - iii)* Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses, 540 dias.



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) Beneficiários com idade igual ou superior a 50 anos:
- i) Com registo de remunerações num período inferior a 15 meses, 240 dias;
 - ii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses, 480 dias;
 - iii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses, 540 dias.

Artigo 23.º

Subsídio por cessação da actividade profissional nos casos de frequência de formação profissional

- 1 - Nas situações de frequência de formação profissional com atribuição de compensação remuneratória, o período de concessão do subsídio a que o beneficiário teria direito, após o termo do curso de formação profissional, é reduzido em função dos valores das prestações parciais por cessação da actividade profissional que lhe foram pagas durante a frequência do curso.
- 2 - Não integram o conceito de compensação remuneratória os subsídios de alimentação, de transporte e de alojamento.
- 3 - Para aplicação do disposto no n.º 1, divide-se o somatório dos valores pagos pelo montante diário da prestação inicialmente calculado, não relevando fracções deste valor.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO VI

Deveres e consequências do seu incumprimento

SECÇÃO I

Deveres

Artigo 24.º

Deveres dos beneficiários

1 - Durante o período de concessão da prestação por cessação de actividade, constitui dever dos beneficiários:

- a)* Aceitar emprego conveniente;
- b)* Aceitar trabalho socialmente necessário;
- c)* Aceitar formação profissional;
- d)* Aceitar outras medidas activas de emprego em vigor não previstas nas alíneas anteriores desde que ajustadas ao perfil dos beneficiários;
- e)* Procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o centro de emprego;
- f)* Cumprir o dever de apresentação quinzenal e efectuar a sua demonstração perante o centro de emprego;
- g)* Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecer nas datas e nos locais que lhes forem determinados pelo centro de emprego.

2 - Os beneficiários são dispensados, mediante comunicação prévia ao centro de emprego com a antecedência mínima de 30 dias, do cumprimento dos deveres estabelecidos no número anterior durante o período anual máximo de 30 dias ininterruptos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 25.º

Comunicações obrigatórias

1 - Durante o período de concessão do subsídio por cessação de actividade, os beneficiários devem comunicar ao centro de emprego:

- a)* A alteração de residência;
- b)* O período anual de dispensa previsto no n.º 2 do artigo 24.º;
- c)* O período de ausência do território nacional;
- d)* O início e o termo do período de duração da protecção na parentalidade;
- e)* As situações de doença, nos termos do artigo 27.º

2 - Os beneficiários da prestação por cessação de actividade estão ainda obrigados, durante o período de concessão do subsídio a comunicar ao serviço da segurança social da área de residência ou instituição de segurança social competente qualquer facto susceptível de determinar a suspensão ou a cessação da prestação.

3 - A comunicação prevista no número anterior, deve ser efectuada no prazo de cinco dias úteis a contar da data do conhecimento do facto.

4 - A restituição do subsídio indevidamente recebido é efectuada nos termos estabelecidos no respectivo regime jurídico, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal a que houver lugar.



Ministério d.....



Decreto n.º

SECÇÃO II

Faltas

Artigo 26.º

Regime de faltas

- 1 - A falta de comparência do beneficiário, sempre que convocado pelos centros de emprego, é justificada nos termos constantes do regime previsto no Código do Trabalho, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 e no artigo seguinte quanto às faltas por motivo de doença, devendo, na aplicação do referido regime, considerar-se as especificidades da relação entre o candidato a emprego e o centro de emprego, nomeadamente o facto de o beneficiário possuir maior flexibilidade na organização e gestão do seu tempo.
- 2 - A falta, quando previsível, deve ser comunicada com a devida antecedência, acompanhada da indicação do motivo justificativo e, caso a falta ocorra por motivo imprevisível, aquela comunicação deve ser efectuada logo que possível.
- 3 - A prova do motivo justificativo das faltas deve ser apresentada no prazo máximo de cinco dias consecutivos a contar da verificação dos factos que a determinaram.
- 4 - As faltas não justificadas de acordo com o regime estabelecido no presente decreto-lei consideram-se injustificadas.

Artigo 27.º

Situação de doença

- 1 - Durante o período de concessão da prestação por cessação de actividade, as situações de doença têm de ser comunicadas ao centro de emprego no prazo de cinco dias úteis a contar da data do seu início.
- 2 - A prova das situações previstas no número anterior é efectuada nos termos constantes de portaria conjunta dos Ministros da Saúde e da Solidariedade Social.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - A situação de incapacidade por doença está sujeita à intervenção dos serviços de verificação de incapacidades da segurança social.

4 - Nos casos em que a comissão de verificação não confirme a incapacidade, esta deixa de constituir fundamento de incumprimento de obrigações perante os centros de emprego.

Artigo 28.º

Justificação de recusas e desistências de medidas activas de emprego

À justificação das recusas de emprego conveniente, das recusas ou desistências de trabalho socialmente necessário, formação profissional ou outra medida activa de emprego ou, ainda do dever de apresentação quinzenal aplica-se o disposto nos artigos 26.º e 27.º com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Incumprimento de deveres

Artigo 29.º

Actuações injustificadas

O incumprimento dos deveres do beneficiário para com o centro de emprego determina as seguintes consequências:

- a) Advertência escrita;
- b) Anulação da inscrição no centro de emprego.

Artigo 30.º

Advertência escrita

1 - Determinam advertência escrita o primeiro incumprimento injustificado:

- a) Do dever de procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o centro de emprego;



Ministério d.....

Decreto n.º

b) Do PPE, nomeadamente das acções nele previstas, com excepção das referidas no n.º 4 do artigo seguinte;

c) Do dever de apresentação quinzenal;

2 - A advertência escrita motivada pelo primeiro incumprimento do dever de apresentação quinzenal tem lugar aquando da primeira verificação do cumprimento no âmbito de acções de controlo, acompanhamento e avaliação promovidas pelos centros de emprego.

3 - A advertência escrita é efectuada com dispensa de audiência prévia.

Artigo 31.º

Anulação da inscrição no centro de emprego

1 - Determinam a anulação da inscrição no centro de emprego as seguintes actuações injustificadas:

- a)* Recusa de emprego conveniente;
- b)* Recusa de trabalho socialmente necessário;
- c)* Recusa de formação profissional;
- d)* Recusa do PPE;
- e)* Recusa de outras medidas activas de emprego em vigor, não previstas nas alíneas anteriores;
- f)* Segundo incumprimento do dever de procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o centro de emprego;
- g)* Segundo incumprimento das obrigações e acções previstas no plano pessoal de emprego, com excepção das situações referidas no n.º 4 do presente artigo;
- h)* Falta de comparência a convocatória do centro de emprego;



Ministério d.....



Decreto n.º

- i)* Falta de comparência nas entidades para onde foi encaminhado pelo centro de emprego;
- j)* Segunda verificação, pelo centro de emprego, do incumprimento do dever de apresentação quinzenal.

2 - Para efeitos da alínea *d)* do número anterior, considera-se como recusa do PPE a não aceitação ou sua não assinatura injustificada.

3 - Nos casos previstos nas alíneas *f)*, *g)* e *j)* do n.º 1, a anulação da inscrição só tem lugar nas situações em que o beneficiário já tenha sido advertido por escrito nos termos do artigo anterior.

4 - Determinam, ainda, a anulação da inscrição no centro de emprego a desistência injustificada ou exclusão justificada de trabalho socialmente necessário e formação profissional e a recusa ou desistência injustificada ou a exclusão justificada de medidas activas de emprego previstas no PPE.

5 - A reinscrição no centro de emprego por parte dos beneficiários cuja inscrição foi anulada por actuação injustificada, nos termos previstos nos números anteriores, só pode verificar-se decorridos 90 dias consecutivos contados da data da decisão de anulação.

CAPÍTULO VII

Suspensão e cessação da prestação

SECÇÃO I

Suspensão da prestação

Artigo 32.º

Situações determinantes da suspensão

1. O pagamento da prestação é suspenso nas situações de:

- a)* Reconhecimento do direito aos Subsídios de Parentalidade e de Doença;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Frequência de curso de formação profissional com atribuição de compensação remuneratória;
- c)* Ausência do território nacional;
- d)* Início de actividade profissional durante o período de atribuição da prestação de cessação de actividade, quer a mesma se verifique no País quer no estrangeiro;
- e)* Em consequência do cumprimento de decisões judiciais relativas a detenção em estabelecimento prisional ou aplicação de outras medidas de coacção privativas da liberdade.

2 - Sempre que o valor da compensação remuneratória referida na alínea b) do número anterior for inferior ao montante da prestação a que o beneficiário tinha direito, a suspensão só abrange o valor daquela compensação.

3 - O pagamento da prestação por cessação de actividade não é suspenso:

- a)* Durante o período anual de dispensa de cumprimento de deveres comunicado ao centro de emprego;
- b)* Durante o período de ausência do território nacional, nas situações de deslocação ao estrangeiro para tratamento médico, desde que esta necessidade seja atestada nos termos estabelecidos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 33.º

Reconhecimento do direito aos Subsídios de Parentalidade

Determina a suspensão do pagamento da prestação, o reconhecimento do direito às seguintes prestações:

- a)* Subsídios por risco clínico durante a gravidez;
- b)* Subsídio por interrupção da gravidez;
- c)* Subsídio parental inicial;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) Subsídio parental inicial exclusivo do pai;
- e) Subsídio parental inicial exclusivo da mãe; ou
- f) Subsídio parental inicial atribuído a um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adopção.

SECÇÃO II

Cessação do subsídio por cessação de actividade

Artigo 34.º

Situações determinantes da cessação

1 - O direito ao subsídio por cessação de actividade cessa:

- a) Por motivos da sua situação laboral, quer a mesma se verifique no País quer no estrangeiro;
- b) Em consequência da anulação da inscrição para emprego no centro de emprego;
- c) Quando se verifique a utilização de meios fraudulentos, por acção ou omissão, determinante de ilegalidade relativa à atribuição e ao montante da prestação por cessação de actividade;
- d) No termo do período de concessão da prestação por cessação de actividade;
- e) Com a passagem do beneficiário à situação de pensionista por invalidez;
- f) Com a verificação da idade legal de acesso à pensão por velhice, se o beneficiário tiver cumprido o prazo de garantia;
- g) Com o exercício de actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria remunerada ou não remunerada sem prejuízo do disposto neste diploma relativamente à suspensão da prestação;



Ministério d.....



Decreto n.º

b) Por ausência de território nacional sem que seja feita prova de exercício de actividade profissional por período superior a três meses, nas situações em que o pagamento da prestação se encontre suspenso;

2 - A cessação do direito à prestação produz efeitos no dia imediato ao da verificação do facto que a determinou.

CAPÍTULO IX

Acumulação e coordenação das prestações

Artigo 35.º

Princípio de não acumulação

A prestação por cessação de actividade não é acumulável com quaisquer rendimentos de trabalho, independentemente da sua natureza.

Artigo 36.º

Trabalho socialmente necessário inserido em programas ocupacionais

Durante a realização de trabalho socialmente necessário inserido em programas ocupacionais é mantido aos beneficiários o direito à prestação por cessação de actividade pelo período de concessão inicialmente definido.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO X

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Contra-ordenações

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 100 a (euro) 700 o incumprimento dos deveres para com os serviços ou instituições de segurança social previstos no n.º 2 do artigo 25.º

2 - Constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 250 a (euro) 1000 o exercício de actividade normalmente remunerada durante o período de concessão da prestação por cessação de actividade, ainda que não se prove o pagamento de retribuição.

3 - Ao incumprimento, pelos beneficiários, dos deveres para com os serviços e instituições de segurança social, previstos no presente decreto-lei, aplica-se o regime das contra-ordenações no âmbito dos regimes de segurança social.

Artigo 38.º

Sanção acessória

No caso de violação do dever de comunicação de início de actividade profissional determinante da suspensão do pagamento da prestação por cessação de actividade previsto no n.º 2 do artigo 25.º, e tendo em conta a gravidade da infracção, pode ser aplicada ao beneficiário, simultaneamente com a coima a que houver lugar, a sanção acessória de privação de acesso à prestação por cessação de actividade pelo período máximo de dois anos, contado a partir da decisão condenatória definitiva.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPITULO XI

Processamento e administração

SECÇÃO I

Gestão da prestação

Artigo 39.º

Serviços e instituições gestoras

1 - A gestão da prestação por cessação da actividade profissional compete ao Instituto da Segurança Social, I. P., através dos centros distritais de segurança social e às entidades competentes das administrações regionais autónomas no âmbito das respectivas competências.

2 - As competências cometidas no presente decreto-lei ao serviço público de emprego são exercidas pelo IEFP e pelas entidades competentes das administrações regionais autónomas.

Artigo 40.º

Competências dos serviços e instituições de segurança social

Compete ao serviço ou instituição de segurança social pela qual o beneficiário está abrangido:

- a) Reconhecer o direito à prestação;
- b) Assegurar o acompanhamento da situação do beneficiário tendo em vista, designadamente, o controlo de eventuais irregularidades;
- c) Verificar o cumprimento pelo beneficiário dos deveres estabelecidos no n.º 2 do artigo 25.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d)* Em geral, praticar todos os actos cuja competência não esteja expressamente atribuída aos centros de emprego.

Artigo 41.º

Competências dos centros de emprego

1 - Compete ao centro de emprego da área da residência do beneficiário:

- a)* Proceder à avaliação da capacidade e da disponibilidade para o trabalho;
- b)* Contratualizar com o beneficiário o PPE, o qual estabelece o percurso de inserção profissional e os deveres de procura activa de emprego;
- c)* Implementar medidas personalizadas de acompanhamento, avaliação e controlo dos trabalhadores inscritos para emprego;
- d)* Prestar apoio e acompanhamento personalizado ao beneficiário na aquisição de estratégias de aproximação ao mercado de trabalho ou outras intervenções promotoras da empregabilidade, nomeadamente através da orientação, formação e acompanhamento dos esforços de procura activa e melhoria das condições de empregabilidade a desenvolver pelo beneficiário;
- e)* Convocar os beneficiários da prestação por cessação de actividade para comparência periódica no serviço público de emprego;
- f)* Proceder à qualificação do emprego como conveniente e do trabalho como socialmente necessário;
- g)* Avaliar a justificação das faltas de comparência do beneficiário a convocatória do serviço público de emprego e à apresentação quinzenal;
- h)* Avaliar a justificação da recusa de emprego conveniente e da recusa, desistência ou exclusão de trabalho socialmente necessário ou formação profissional;



Ministério d.....



Decreto n.º

- i) Verificar o cumprimento dos deveres que estão legalmente cometidos aos beneficiários da prestação por cessação de actividade;
- j) Decidir da anulação da inscrição no centro de emprego por incumprimento de deveres do beneficiário.

2 - Para o exercício da sua função de verificação e controlo das situações de desemprego, os centros de emprego podem estabelecer formas concertadas de cooperação com outras entidades.

Artigo 42.º

Competência para o processamento e aplicação das coimas

A competência para a instrução do processo de contra-ordenação e para a aplicação das respectivas coimas, decorrentes do incumprimento de deveres para com a segurança social, é determinada de acordo com o estabelecido no regime das contra-ordenações no âmbito dos regimes de segurança social.

SECÇÃO II

Organização de processos

Artigo 43.º

Requerimento

1 - A atribuição da prestação por cessação de actividade deve ser requerida no prazo de 90 dias consecutivos a contar da data da cessação da actividade e ser precedida de inscrição para emprego no centro de emprego.

2 - O requerimento, de modelo próprio, é apresentado no centro de emprego da área da residência do beneficiário ou online no sítio da Internet da segurança social.



Ministério d.....

Decreto n.º

Artigo 44.º

Elementos instrutórios do requerimento

- 1 - O requerimento das prestações por cessação de actividade é instruído com informação comprovativa da situação de cessação da actividade como involuntária e da data a que se reporta.
- 2 - Nas situações em que o requerimento seja apresentado online no sítio da Internet da segurança social, os respectivos meios de prova podem ser apresentados pela mesma via desde que correctamente digitalizados e integralmente apreensíveis.
- 4 - Os beneficiários têm o dever de conservar os originais dos meios de prova, pelo prazo de cinco anos, bem como o dever de os apresentar sempre que solicitados pelos serviços competentes.

Artigo 45.º

Meios de prova específicos da prestação

- 1 - Para atribuição da prestação por cessação de actividade constituem prova das respectivas condições:
 - a) Os elementos obtidos através de troca de informação com a administração fiscal ou outras entidades públicas;
 - b) Os elementos, designadamente documentos fiscais, entregue pelo beneficiário nos serviços de segurança social ou através da segurança social directa.
 - c) Os elementos onde se encontrem certificados os rendimentos da actividade exercida.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Nas situações em que o requerimento seja apresentado online no sítio da Internet da segurança social, os respectivos meios de prova podem ser apresentados pela mesma via desde que correctamente digitalizados e integralmente apreensíveis.

3 - Os requerentes podem ser dispensados da apresentação de alguns dos documentos exigíveis caso esteja salvaguardado o acesso à informação em causa por parte da segurança social, designadamente por efeito de processos de interconexão de dados com outros organismos da Administração Pública, em termos a regulamentar.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a obrigação de apresentação de quaisquer outros meios de prova quando solicitados pelos serviços ou instituições de segurança social.

Artigo 46.º

Suspensão do prazo para requerer

1 - O prazo para requerer a prestação por cessação de actividade determinada por cessação da actividade de forma involuntária é suspenso durante o período de tempo correspondente ao da ocorrência das seguintes situações:

- a)* Incapacidade por doença;
- b)* Protecção na maternidade, paternidade ou adopção;
- c)* Detenção em estabelecimento prisional.

2 - Nas situações da alínea *a)* do n.º 1, a incapacidade que se prolongue por mais de 30 dias, seguidos ou interpolados, no período de 90 dias para além da data do desemprego, determina a suspensão se confirmada pelo sistema de verificação de incapacidades, após comunicação do facto pelo interessado.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 47.º

Comunicação entre serviços

- 1 - O centro de emprego deve comunicar ao respectivo serviço ou instituição de segurança social os dados referentes ao requerimento da prestação por cessação de actividade, da inscrição do beneficiário para emprego e qualquer facto susceptível de influir na manutenção ou na cessação do direito à prestação, designadamente a anulação da inscrição no centro de emprego.
- 2 - O serviço ou instituição de segurança social que abrange o beneficiário deve comunicar ao centro de emprego competente as decisões de atribuição, de não atribuição, de suspensão, de reinício e de cessação das prestações.
- 3 - Tendo em vista promover a celeridade no conhecimento das situações previstas nos números anteriores, a informação deve ser transmitida privilegiando a utilização de meios electrónicos.
- 4 - Por legislação própria são aprovadas as normas necessárias a assegurar o disposto no presente artigo, nomeadamente a articulação entre os serviços de emprego e da segurança social e a comunicação de dados por via electrónica.

Artigo 48.º

Registo de equivalências

O período de pagamento da prestação dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor da prestação, relevando para o prazo de garantia das prestações diferidas e imediatas, com excepção do desemprego ou da cessação de actividade.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 49.º

Contagem do prazo de prescrição

O prazo de prescrição é de cinco anos contados a partir do dia seguinte àquele em que foi posta a pagamento a respectiva prestação, com conhecimento do beneficiário.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 50.º

Execução do diploma

1 - As modalidades e formas de execução do PPE e a realização e demonstração probatória da procura activa de emprego e da obrigação de apresentação quinzenal, bem como outras vertentes relevantes para a concretização das obrigações, são objecto de regulamentação própria.

2 - Os procedimentos que venham a ser considerados necessários à execução do disposto no presente decreto-lei são aprovados por portaria do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

3 - Os formulários relativos ao requerimento da prestação e respectivas declarações instrutórias são aprovados por despacho do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

Artigo 51.º

Avaliação do regime instituído

O regime de protecção social no desemprego dos trabalhadores independentes economicamente dependentes regulado no presente decreto-lei será objecto de avaliação no prazo de 2 anos após a data do seu início de vigência.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 51º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no ao da sua publicação.